

PARECER HOMOLOGADO
Portaria nº 2.135, publicada no D.O.U. de 12/12/2019, Seção 1, Pág. 66.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Fundação Técnico Educacional Souza Marques		UF: RJ
ASSUNTO: Recredenciamento da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras Souza Marques (FFCLSM), com sede no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro.		
RELATOR: Marco Antonio Marques da Silva		
e-MEC Nº: 20076552		
PARECER CNE/CES Nº: 814/2019	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 4/9/2019

I – RELATÓRIO

a) Histórico

Trata o processo do recredenciamento da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras Souza Marques (FFCLSM), código e-MEC nº 192, com sede na Avenida Ernani Cardoso, nºs 335/345, bairro Cascadura, no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, CEP 21310-310, mantida pela Fundação Técnico Educacional Souza Marques, código e-MEC nº 135, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, Fundação, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 33.775.164/0001-40, com sede no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro.

O pedido de recredenciamento foi protocolado em 24 de outubro de 2007 e recebeu o nº e-MEC 20076552.

Na fase de Despacho Saneador favorável, o pedido foi submetido ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) para avaliação por comissão de especialistas. Embora a comissão tenha registrado no Relatório nº 61823 Conceito Institucional (CI) 3 (três), apontou algumas fragilidades e o não atendimento ao requisito legal relativo ao plano de carreira, o que motivou a celebração de Protocolo de Compromisso.

Ultrapassadas as fases de Protocolo de Compromisso e de Termo de Cumprimento de Protocolo de Compromisso, o processo de recredenciamento foi novamente enviado ao Inep, para reavaliação. A visita *in loco* ocorreu no período de 23 a 27 de abril de 2017 e deu origem ao Relatório nº 124304, que registrou Conceito Institucional (CI) 4 (quatro), a partir dos conceitos atribuídos aos eixos avaliados, conforme anotado a seguir:

Dimensões	Conceitos
1. A Missão e o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI).	3
2. A política para o ensino (graduação e pós-graduação), a pesquisa, a extensão e as respectivas normas de operacionalização, incluídos os procedimentos para estímulo à produção acadêmica, para as bolsas de pesquisa, de monitoria e demais modalidades.	4
3. A responsabilidade social da instituição, considerada especialmente no que se refere à sua contribuição em relação à inclusão social, ao desenvolvimento econômico e social, à defesa do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural.	4
4. A comunicação com a sociedade.	4
5. As políticas de pessoal, de carreiras do corpo docente e corpo técnico administrativo, seu aperfeiçoamento, seu desenvolvimento profissional e suas condições de trabalho.	3
6. Organização e gestão da instituição, especialmente o funcionamento e representatividade dos	3

colegiados, sua independência e autonomia na relação com a mantenedora, e a participação dos segmentos da comunidade universitária nos processos decisórios.	
7. Infraestrutura física, especialmente a de ensino e de pesquisa, biblioteca, recursos de informação e comunicação.	3
8. Planejamento e avaliação, especialmente em relação aos processos, resultados e eficácia da auto avaliação institucional.	4
9. Políticas de atendimento aos estudantes.	4
10. Sustentabilidade financeira, tendo em vista o significado social da continuidade dos compromissos na oferta da educação superior.	3
Conceito Institucional	4

Como se observa, a Instituição de Educação Superior (IES) obteve em todas as dimensões avaliadas conceitos iguais ou superiores a 3 (três), do que resultou a atribuição de Conceito Institucional (CI) 4 (quatro).

Todos os requisitos legais e normativos foram atendidos e os resultados da avaliação *in loco* não foram impugnados nem pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), nem pela IES.

b) Considerações da SERES

Ao examinar os elementos de instrução do processo e ponderá-los com o histórico regulatório da IES e o resultado da avaliação, a SERES proferiu Parecer Final registrando as seguintes considerações:

[...]

7. Considerações da SERES

O Relatório resultante da Avaliação in loco do INEP atribuiu conceito SIMILAR ou superior ao que expressa o referencial mínimo de qualidade às 10 dimensões do instrumento de avaliação. Com o resultado, a IES obteve Conceito Institucional 4.

A instituição atende na íntegra aos critérios e condicionalidades do padrão decisório em sede de Parecer Final dos processos de Recredenciamento de IES, previstos pela Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, com ressalva para as especificidades dos atos já praticados soba legislação anterior.

Há processos de supervisão de interesse da IES cadastrado no sistema e-MEC.

DATA DE PROTOCOLO	OCORRÊNCIA	SIDOC
25/06/2013	Despacho/Termo de Saneamento COM Medida Cautelar	23000000520201341
18/01/2016	Despacho - Revogação de Medida Cautelar	23000000520201341
13/04/2017	Despacho - Revogação de Medida Cautelar	23000000520201341

As considerações acima, bem como as demais contidas neste relatório, justificam a sugestão de deferimento do processo de Recredenciamento da FACULDADE DE FILOSOFIA CIÊNCIAS E LETRAS SOUZA MARQUES - FFCLSM.

Tendo em vista as instruções da Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017, referentes aos prazos dos atos regulatórios de credenciamento e recredenciamento das Instituições de Educação Superior pertencentes ao Sistema Federal de Ensino, o Recredenciamento da FACULDADE DE FILOSOFIA CIÊNCIAS E LETRAS SOUZA MARQUES - FFCLSM terá validade de 4 anos,

contados a partir da data da publicação do ato autorizativo (§3º, Art. 10 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017).

Ao finalizar o seu pronunciamento, a SERES anotou a seguinte conclusão:

[...]

8. Conclusão

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer favorável ao credenciamento da FACULDADE DE FILOSOFIA CIÊNCIAS E LETRAS SOUZA MARQUES - FFCLSM, situada à AVENIDA ERNANI CARDOSO, 335/345, Cascadura, Rio de Janeiro - RJ, CEP: 21310-310, mantida pelo FUNDACAO TECNICO EDUCACIONAL SOUZA MARQUES, com sede e foro na cidade de Rio de Janeiro - RJ, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Considerações do Relator

O ensino é livre à iniciativa privada, mediante avaliação e autorização pelo Poder Público, nos termos do artigo 209 da Constituição Federal.

O credenciamento e o credenciamento de IES, bem como a autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimentos de cursos superiores no âmbito dos Sistema Federal de Ensino, segundo a Lei nº 9.394/1996, o Decreto nº 9.235/2017 e as Portarias Normativas MEC nºs 20 e 23, de 2017, republicadas em setembro de 2018, demandam prévia autorização e avaliação do Poder Público. A avaliação, referencial básico da regulação e da supervisão, é realizada pelo Inep e objetiva estabelecer parâmetros de qualidade do ensino e constatar, notadamente no caso da regulação, o potencial de qualidade das propostas que visam a implantação de IES e de cursos, assim como a manutenção de seu funcionamento, de modo a subsidiar a decisão a ser proferida e a evitar riscos para a atividade educacional, para os estudantes e para a sociedade.

Na espécie, o que se examina é o credenciamento de uma IES pós celebração de Protocolo de Compromisso, tendo em vista que na primeira avaliação não foram atingidos os parâmetros de qualidade para a renovação do ato autorizativo de credenciamento, condição necessária para assegurar a manutenção do funcionamento da IES.

Aliás, o contexto se enquadra na regra contida no art. 46, § 1º, da Lei nº 9.394/1996, que expressa o entendimento de que as ações do Poder Público, em face das instituições em funcionamento visam, em primeiro plano, corrigir sua atuação, mediante a concessão de prazo para o saneamento de deficiências e posterior reavaliação. Nesse sentido, as normas derivadas, especialmente o Decreto nº 9.235/2017, conceberam o Protocolo de Compromisso, na esfera da regulação, e o Termo de Saneamento de Deficiências, na supervisão.

No caso, a instrução conduzida pela SERES, o histórico regulatório da IES a ser credenciada e os seus indicadores positivos de qualidade, bem como o resultado da reavaliação institucional realizada pelo Inep, demonstram o cumprimento das condições exigidas, tanto do ponto de vista de qualidade, quanto do atendimento dos requisitos legais, para o credenciamento pretendido.

Assim, de acordo com os elementos obtidos na análise documental, na apreciação do relatório da comissão de avaliação *in loco*, bem como no Parecer Final da SERES, verifica-se que a instituição obteve conceitos suficientes nas dimensões avaliadas, registrando Conceito Institucional (CI) 4 (quatro), em escala de cinco níveis, o que permite concluir que o pedido de credenciamento reúne condições para ser acolhido.

Dessa forma, submeto à Câmara de Educação Superior, o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras Souza Marques (FFCLSM), com sede na Avenida Ernani Cardoso, nºs 335/345, bairro Cascadura, no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, mantida pela Fundação Técnico Educacional Souza Marques, com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017.

Brasília (DF), 4 de setembro de 2019.

Conselheiro Marco Antonio Marques da Silva – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 4 de setembro de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente